



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.554, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Em sua justificação, a ilustre Autora destaca que é necessário aprimorar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Lembra que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, foi aprovada na ONU e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Menciona dados segundo os quais “uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. Segundo a pesquisa desde o início da pandemia do Coronavírus, 497 mulheres perderam suas vidas. Foi um feminicídio a cada 9 (nove) horas entre o período de março a agosto de 2020”.

Nesse contexto, destaca ser “importante ter um cadastro que irá observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos adotados pelo agente violento. É importantíssimo a unificação de perguntas e respostas





a serem feitas para a caracterização exata do agressor como: cor, raça, faixa etária, profissão, escolaridade, local de residência e renda mensal. O banco de dados com abrangência nacional irá coletar dados envolvendo crimes dessa natureza, e será alimentado com dados fornecidos pelo Ministério Público, órgãos de segurança pública e Poder Judiciário”.

De forma geral, a proposta institui o Cadastro Nacional de pessoas condenadas pelo crime de violência doméstica e feminicídio. Parece ter sido idealizada como instrumento de unificação e consolidação das informações, sendo o cadastro mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação. Além disso, o projeto prevê que o cadastro contenha no mínimo as seguintes informações do agente criminoso: fotografia, exame datiloscópico, perfil genético, nível de escolaridade, renda salarial mensal, faixa etária, profissão, local de residência, cor e raça.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão. A proposta foi anteriormente apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES**

O Projeto de Lei nº 5.554/2020 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre enfrentamento à violência, nos termos em que dispõe as alíneas 'b', do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Felicitos a distinta Autora pela sua sensibilidade em oferecer alternativa legislativa para aperfeiçoar a proteção da mulher contra a violência doméstica.

Aproveito o ensejo para apresentar um substitutivo ao projeto de lei ora em discussão, qual seja a inclusão do inciso "VI" ao artigo 35 e inciso "V" ao artigo 36 da Lei nº 13.675, de 2018, sendo agora previsto a inserção de dados referentes à violência cometida contra mulher no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta é adequada e importante, uma vez que reúne informações que ajudarão ao esclarecimento de possíveis crimes, facilitando a investigação criminal, melhorando o apoio a vítima e reunindo informações para o tratamento dos agressores.

Feitas essas considerações, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 5554/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214298539200>





## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Inclui o inciso “VI” ao artigo 35 e inciso “V” ao artigo 36, da Lei nº 13.675, de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, para possibilitar inserção de dados referentes à violência cometida contra mulher no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisonais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

**Art. 2º** A Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com a inclusão dos incisos “VI” ao artigo 35 e inciso “V” ao artigo 36:

“Art.35.....  
.....

VI – combate e redução dos crimes e violência contra mulher.  
(NR)”

“Art.36.....  
.....





V – disponibilizar informações, garantir a unificação de dados dos infratores que cometem crimes de violência contra mulher.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há uma grande necessidade de se possibilitar a publicidade das informações dos infratores que cometem crimes de violência contra mulher, uma vez que, a caracterização exata do agressor como: cor, raça, faixa etária, profissão, escolaridade, local de residência e renda mensal, sendo ainda, de extrema importância e eficácia a unificação dos dados e a publicidade através de um banco de dados com abrangência nacional, alimentado pelo Ministério Público, órgãos de segurança pública e Poder Judiciário.

O Sinesp é uma das ferramentas utilizadas para a coleta de dados sobre segurança pública, gerando informações para a condução de políticas do setor. Atualmente, os estados e o DF devem enviar ao sistema vários tipos de dados, como ocorrências criminais; registro de armas de fogo; pessoas desaparecidas; execução penal e sistema prisional; condenações, penas e mandados de prisão.

Assim, também se faz necessária à inclusão dos dados do criminoso ao SINESP, dessa maneira termos uma taxa maior de elucidação dos crimes.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA  
Relator

